



***Câmara Municipal de Garça***  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER/PLCMG Nº 12/2024**  
**PROJETO DE LEI Nº 04/2024**  
**INTERESSADO: Vereador Fábio Polisinani**  
**ASSUNTO: Serviço Público**

- I. Projeto de Lei nº 04/2024, que institui o projeto simplificado para os casos de aprovação de obras novas, reformas, ampliações e regularizações relativas à aprovação de edificações residenciais unifamiliares.*
- II. Competência legislativa atribuída aos Municípios por força do artigo 30, inciso I, da CF/88.*
- III. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.*

***Sr. Vereador,***

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 10/2024, por meio do qual o Chefe do Executivo busca instituir, no âmbito desta urbe, o procedimento simplificado para análise de projetos de obras novas, reformas, ampliações e regularizações de edificações residenciais unifamiliares.

A fim de justificar a proposta, o Alcaide pondera que o “*projeto é fruto de estudos da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano visando a melhoria dos trabalhos e maior celeridade nos processos de Aprovação de Projetos de Construção Civil*”.

***É a síntese do necessário.***  
***Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

***Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:***  
***[...]***



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

***Art. 142. [...]***

*I - ementa elucidativa de seu objetivo;*

*II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*

*III - assinatura do autor ou autores;*

*IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 59, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Garça:

***Art. 59. [...]***

...

***§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:***

*[...]*

***III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.***

Sobre iniciativa reservada, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*". (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209).

Logo, pode-se concluir pela existência de reserva de iniciativa por parte do Prefeito.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

...

***Rua Barão do Rio Branco, 131, Centro, Garça/SP - CEP 17.400-082***

***www.garca.sp.leg.br / procuradoria@cmgarca.sp.gov.br***

***Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308***



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

Na mesma linha, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, por extensão, garantiu autonomia legislativa aos Municípios, atendidos os princípios estabelecidos no texto constitucional federal e estadual:

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Desta forma, ao se dispor sobre procedimentos simplificados para análise e aprovação de projetos de construção civil pelo município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

À vista disso, estritamente sob o aspecto técnico-jurídico, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material por parte da proposição em análise.

Pelo exposto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
**Procurador Legislativo**



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).